LEI Nº 4.840, DE 27 DE AGOSTO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.268, de 30 de outubro de 2001, e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos artigos 85, 86, 89 e 98 da Lei Municipal nº 4.268, de 30 de outubro de 2.001, que dispõe sobre as modificações do Regime Previdenciário e dá outras providências, os quais passam a assim disciplinar:

"Art. 85. São beneficiários do SISPREM, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o

§ 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

"Art. 86. A perda da qualidade de dependente ocorre:
I - para o cônjuge, após sentença transitada em julgado:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento;
II - para o companheiro ou para a companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou com a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez; e
b) pelo falecimento."

"Art. 89. A inscrição do dependente decorre da apresentação dos seguintes documentos:
I - para o cônjuge, Certidão de Casamento;
II - para os filhos, Certidão de Nascimento;
III - para o companheiro ou para a companheira:
a)Carteira de Identidade;
b)Certidão de Nascimento;
c)Certidão de Casamento com averbação da separação judicial ou do divórcio, quando já tiver sido casada ou casado; ou, se for o caso, Certidão de Óbito do cônjuge, observado, ainda, o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 85 desta Lei;
IV - para o equiparado a filho, não emancipado, menor de vinte e um anos de idade, Certidão Judicial de Curatela ou de Tutela, obedecido, ainda, o disposto no § 3º do artigo 85 desta Lei;
V - para o enteado não emancipado, menor de vinte e um anos de idade:
a)Certidão de Casamento do segurado ou da segurada com a mãe ou com o pai do menor;
b)Certidão de Nascimento do menor;
c)Prova de que o menor está sob a dependência econômica exclusiva do segurado deste Sistema;

d)uma das provas enumeradas no artigo 92 desta Lei;
VI - para pais:
a) Certidão de Nascimento do segurado;
b) documento de identidade dos pais;
c) prova de que os pais estão sob dependência econômica exclusiva do segurado; e
d)os documentos alinhados no artigo 91 desta Lei.

§ 1º. Fato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao SISPREM, mediante provas cabíveis.

§ 2º. O segurado casado ou a segurada casada estão impossibilitados de realizar a inscrição da companheira ou do companheiro como dependente do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM.

§ 3º. O segurado ou a segurada, separados judicialmente ou divorciados, podem inscrever sua companheira ou seu companheiro, desde que sejam preenchidas as exigências legais para essa inscrição.

§ 4º. No caso de companheiro ou de companheira, faz-se necessária a comprovação da união estável através da apresentação de um dos seguintes documentos, acompanhado de três declarações subscritas por pessoas idôneas e com firmas reconhecidas como autênticas:

I - prova do mesmo domicílio;
II - conta bancária conjunta;
III - procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
IV - encargos domésticos evidentes e atuais;
V - registro atual em associação de qualquer natureza;
VI - declaração de Imposto de renda em que conste o companheiro ou a companheira como dependente do segurado ou da segurada.

§ 5º. As declarações mencionadas no parágrafo anterior deverão dar conta da convivência marital dos interessados em comunhão de esforços e como entidade familiar, nos termos dos §§4º e 5º do artigo 85 desta Lei.

§ 6º. Inexistindo os documentos alinhados nos parágrafos anteriores, o segurado poderá implementar as exigências desta Lei, quanto a esta inscrição, através de justificação judicial.

Art. 98. Aos segurados do SISPREM, bem como a seus dependentes, a Autarquia prestará os seguintes serviços de assistência básica à saúde:

I - assistência médico-cirúrgica;
II - assistência odontológica;
III - assistência farmacêutica;
IV - assistência social;
V - assistência fisioterapêutica, desde que autorizada pelo Chefe da Unidade Técnica em número não superior a dez sessões mensais, renováveis por igual período após reavaliação técnica.

§ 1º. A prestação dos serviços referidos nos incisos III e IV deste artigo, pela Autarquia, está condicionada às disponibilidades de recursos técnicos próprios e/ou de terceiros.

§ 2º. A instituição de outros serviços além dos já previstos neste artigo ou a alteração dos já existentes só poderá ocorrer quando promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais.

§ 3º. Qualquer importância dispendida indevidamente pelo SISPREM deverá ser restituída pelo beneficiário responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis."

Art. 2º. A carência de que trata o artigo 99 da Lei Municipal nº 4.268, de 30 de outubro de 2001, também deve ser observada pelos agentes políticos e pelos ocupantes de cargos em comissão que optarem pela assistência à saúde oferecida pelo Sistema de Previdência Municipal - SISPREM.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sant'Ana do Livramento, 27 de agosto de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SUZANA M. SOUZA ROCHA
Secretária M. de Administração